

PROCESSO Nº: 1088919
NATUREZA: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
DATA DA AUTUAÇÃO: 22/05/2020

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar de suspensão, formulada pela empresa Garra Traffic Sinalização Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 037/2020 - Processo Licitatório nº 059/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, cujo objeto é a formação do Registro de Preços nº 030/2020, para aquisição de equipamentos semaforicos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do Município de Nova Serrana (MG). O valor estimado da contratação foi de R\$ 1.226.070,00 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil e setenta reais), conforme verificado na pesquisa de preços registrada na Peça nº 14 do SGAP – cód.arq. 2112587.

Em 22/05/2020, a documentação foi recebida como Denúncia e determinada a sua autuação e distribuição ao Conselheiro Substituto Victor Meyer que, antes de se manifestar acerca do pedido cautelar, entendeu necessária a oitiva da Administração Municipal para que os responsáveis pelo certame se manifestassem sobre os fatos apontados pela Denunciante (Peça nº 29 do SGAP – cód.arq. 2112741).

Após a oitiva dos gestores e o encaminhamento da documentação referente à fase interna e externa do procedimento licitatório (Peças nº 33 a 44 do SGAP), o Relator indeferiu o pedido da Denunciante por entender que, materialmente, não era cabível a suspensão do Pregão Presencial, haja vista que o objeto em disputa já havia sido adjudicado ao licitante vencedor e que os argumentos apresentados pela Denunciante não atendiam aos requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar pretendida, a teor do disposto no art. 197 do Regimento Interno (Peça nº 46 do SGAP – cód.arq. 2120817).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que analisou os apontamentos de sua competência e remeteu a Denúncia à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para verificar as irregularidades apontadas que envolvem questões de engenharia, quais sejam: (i) existência de

cláusula restritiva nos requisitos de habilitação – exigência de certidão de registro da empresa, do responsável técnico e de atestado de capacidade técnica devidamente registrados no CREA ou CAU; (ii) prazo exíguo para entrega do objeto do contrato e (iii) utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo (Peça nº 53 do SGAP – cód.arq. 2179242).

Passa-se, então, à análise dos apontamentos encaminhados a esta Unidade Técnica.

II – ANÁLISE

II.1 – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

II.1. A – ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE

A Denunciante considerou irregular o item 5.4 do edital, que exige como requisito para habilitação a apresentação de certidão de registro emitida pelo CREA/CAU da empresa participante e do responsável técnico da empresa, bem como atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA ou CAU, em nome do responsável técnico da empresa, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Segundo a Denúncia, a exigência editalícia supra descrita é desproporcional e mitiga a participação múltipla de licitantes ao determinar que o atestado de capacidade técnica seja em nome de profissional que tenha vínculo formal com a licitante e, ainda, que seja registrado especificamente junto ao CREA ou CAU (entidade de classe), quando a lei prevê a possibilidade de registro em entidades profissionais competentes, como o Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Argumentou que este Tribunal de Contas já pacificou que “a exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica)” (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Concluiu ser nítida a mitigação à pluralidade de licitantes, visto que a norma editalícia privilegia, sem justificativa, um seletorol de profissionais, em detrimento a tantos outros que também ostentam currículo e capacidade técnica para cumprir o objeto do Pregão Presencial

037/2020, como seria o caso de um técnico em eletrônica portador de atestado de capacidade técnica registrado no CFT (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Por fim, asseverou que a Lei de Licitações não especificou qual entidade poderá registrar a comprovação da aptidão técnica, mas deixou aberto para todas as entidades profissionais competentes. Logo, caberia ao órgão competente pela fiscalização da profissão (e não à municipalidade) definir a área de atuação de cada profissional registrado em seus quadros (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

II.1. B – MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

O responsável pelo certame afirmou, em sua manifestação, que não há qualquer desproporcionalidade na exigência que pudesse dificultar a participação de possíveis interessados. Alegou que o item 5.4.2 do edital admite como prova de vínculo formal, a condição de sócio, empregado registrado, contratado para prestar serviços e até mesmo, declaração de contratação futura com anuência do profissional (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

Além disso, em relação à apresentação de atestados de capacidade técnica, afirmou que foi requerido apenas a apresentação de atestado técnico profissional (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

Segundo o gestor, a exigência de registro no CREA/CAU decorre da natureza do objeto da licitação, posto que se trata de serviços de engenharia, e está dentro da possibilidade prevista na Lei de Licitações, em seu art. 30, de se exigir registro de atestado de capacidade técnica profissional nas entidades profissionais competentes (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

Argumentou que, para a prestação dos serviços em discussão, é primordial a existência de um engenheiro elétrico/eletrônico e, portanto, a entidade profissional competente para o registro é o CREA/CAU (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

II.1. C – ANÁLISE

Ao analisar o item denunciado do edital, verificou-se que a exigência que se estende à empresa e ao profissional é apenas de registro à entidade profissional competente. A exigência de atestados de capacidade técnica foi feita somente para o responsável técnico designado pela empresa, ou seja, apenas para efeito de qualificação técnico-profissional.

Dessa forma, não cabe razão à Denunciante de que haveria violação ao Art. 30 da Lei 8.666/1993 e ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas citado na Denúncia, no sentido de que a exigência de atestados registrados no CREA deveria se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica).

Em relação à exigência de vínculo profissional entre o responsável técnico e a licitante, conforme já esclarecido pelos gestores e registrado pelo Conselheiro Relator na apreciação da medida cautelar (Peça nº 46 do SGAP), a Administração Municipal não limitou a participação do certame apenas a interessados que comprovassem vínculo empregatício prévio com o responsável técnico, o que confrontaria a jurisprudência dos órgãos de controle externo (TCU, Acórdãos 1.842/2013 e 872/2016 – Plenário).

Na realidade, houve a possibilidade de se apresentar tal vínculo entre o responsável técnico com a empresa até mesmo por meio de declaração de contratação futura do profissional responsável ou contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil (item 5.4.2 do edital). Dessa forma, não procede a alegação da Denunciante de que essa exigência seria restritiva.

No que tange à mitigação da pluralidade dos licitantes no certame, devido à eventual restritividade da solicitação de registro no CREA/CAU em detrimento de outras entidades e profissionais, como o CFT e os técnicos em eletrônica, esta Unidade Técnica também se manifesta pela improcedência da alegação.

Conforme citado pelo responsável do certame, não é possível considerar restritiva a exigência de um profissional de nível superior, como um engenheiro elétrico/eletrônico, por conta da natureza do objeto licitado.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, no item 6.2 de sua Orientação Técnica 002/2009 (Obra e Serviço de Engenharia), cita expressamente a instalação de sinalização horizontal e vertical de vias públicas como um serviço de engenharia. Logo, é conveniente o acompanhamento de um profissional registrado no CREA/CAU, conforme solicitado pela Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que eventuais acidentes de trânsito decorrentes de erros na sinalização podem provocar mortes e, por vezes, acabam culminando em processos judiciais contra a Administração, sendo interessante para o Município exigir uma supervisão capacitada da prestação do serviço por parte da contratada.

Em que pese o técnico ter conhecimento para a instalação e manutenção dos equipamentos, ou seja, atribuições operacionais, é interessante que se tenha instrução relativa à

engenharia de tráfego e instalações de sistemas de trânsito, que são absorvidas na formação do capacitado de nível superior.

Dessa forma, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência do apontamento, visto que os critérios de habilitação técnica do certame estão de acordo com o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e não apresentaram caráter restritivo.

II.2 – PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO DO CONTRATO

II.2. A – ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE

A Denunciante também apontou irregularidade no item 12 do Edital, que determina o prazo de 20 dias para entrega do objeto do contrato:

12 – DA ENTREGA:

12.1 O prazo de entrega será de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento (NAF). O local para recebimento dos equipamentos será designado no ato do pedido enviado à contratada, pela Superintendência de Trânsito e Transportes.

Afirmou que é de conhecimento amplo e geral, notadamente dentre os profissionais e técnicos que atuam no ramo de fabricação dos itens ora licitados, que o prazo de entrega e instalação exigido pelo edital não condiz com o habitualmente levado a efeito no mercado (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Argumentou que se trata de produto específico e fabricado sob medida, produzido a partir de planejamento prévio, análise de local de instalação e observância de todas as normas técnicas exigidas, não se caracterizando por produtos pré-fabricados, em estoque (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Asseverou que, para a instalação e funcionamento do objeto ora licitado, seria necessária a programação semaforica do local, a fim de estabelecer os tempos necessários de cada semáforo, o que demandaria a promoção de pesquisas *in loco*, com a confecção de relatórios. Depois de instalado, seria necessária ainda a implantação e configuração de todo o sistema (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Por fim, concluiu que, para execução total do objeto, seriam necessários no mínimo 60 (sessenta) dias úteis, e que tal exigência de prazo tão exíguo denotaria o direcionamento para eventual licitante que já tenha material licitado (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

II.2. B – MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

Acerca desse ponto da denúncia, o responsável alegou que o prazo de entrega estabelecido no edital é suficiente para a efetiva execução dos serviços (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

Afirmou que, segundo o Chefe do Departamento de Trânsito do Município de Nova Serrana, o objeto da licitação não se trata de um produto específico e fabricado sob medida, mas sim de produtos fabricados em larga escala e utilizados por incontáveis municípios no Brasil (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

Destacou, ainda, que o objeto do pregão fora disputado por três empresas interessadas, o que comprovaria a tese do Chefe do Departamento de Trânsito (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

II.2. C – ANÁLISE

É obrigação da Administração prever no termo de contrato cláusulas que especifiquem a forma de fornecimento, bem como os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e do recebimento definitivo do objeto licitado, em observância ao disposto à Lei nº 8.666/1993, em seu art. 55, incisos II e IV.

O estabelecimento do prazo de entrega constitui ato discricionário da Administração, e deve ser levada em conta a necessidade dos munícipes em se obter o determinado produto ou serviço. A definição desse prazo deve, contudo, estar pautado em condições usuais do mercado para que não haja restrição à competitividade.

Conforme já citado pelo Conselheiro Relator, em sua análise de medida cautelar, a Denunciante não demonstrou circunstâncias práticas que impossibilitariam o atendimento da demanda da Administração Municipal no tempo determinado (Peça nº 46 do SGAP – cód.arq. 2120817).

Não obstante, verificou-se que o período de 20 dias disponibilizado pelos gestores está condizente com o previsto em outros certames de Municípios mineiros e com a realidade de empresas atuantes no mercado.

Essa foi a conclusão desta Unidade Técnica, após pesquisar editais com objetos semelhantes ao do procedimento licitatório analisado neste Relatório, publicados pelos Municípios de Barão de Cocais (Processo Licitatório nº 002/2020), São João del-Rei (Processo

Licitatório nº 054/2016), Pouso Alegre (Pregão Presencial nº 48/2019), Montes Claros (Pregão Eletrônico 013/2020) e Teófilo Otoni (Processo Licitatório 005/2020).

O prazo de entrega previsto nas contratações supracitadas variou de 07 a 45 dias, ou seja, tem-se disponibilizado em média um valor abaixo dos 60 dias, apontado como o mínimo necessário pela Denunciante.

Além disso, na própria pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, as empresas previram um período menor que os 60 dias para a entrega do objeto (Onda Verde determinou como prazo até 15 dias e a Central Via, em até 45 dias).

Quanto à necessidade de programação semafórica do local, que demandaria tempo, os gestores, em resposta à impugnação do edital (Peça nº 03 do SGPA – cód.arq. 2106939), afirmaram que os projetos e estudos já foram elaborados pelo Departamento de Trânsito, e será entregue ao vencedor do certame o croqui com os locais a serem instalados os equipamentos e todos os seus elementos técnicos.

Dessa forma, conclui-se que o prazo de entrega e instalação exigido pelo edital condiz com o habitualmente levado a efeito no mercado e, portanto, o apontamento é improcedente.

II.3 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SEMÁFORO VEICULAR INTEGRADO COM CRONÔMETRO DE INDICAÇÃO REVERSIVA DE TEMPO

II.3. A – ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE

A Denunciante alegou que a utilização de contador veicular regressivo, prevista no item 5.1 do Projeto básico, é diuturnamente criticada pelos engenheiros e técnicos especialistas da área, pelos riscos oferecidos aos usuários das vias públicas (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Argumentou que o contador regressivo expõe todos os usuários da via, visto que a ansiedade provocada pela contagem regressiva para sinalização de foco verde, torna o semáforo tal como *um grid de largada*, desincentivando a observação do motorista em relação aos demais atores do trânsito, como pedestres e ciclistas. Da mesma forma, um semáforo com foco verde, em contagem regressiva próxima do fim, incentiva o condutor a acelerar seu veículo, criando novos riscos de acidentes (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Afirmou que o Semáforo Regressivo não funciona de maneira segura com Controladores de Tráfego Sincronizados e, caso não recebam do controlador a informação de

alteração de plano, não funcionaria de maneira segura com qualquer sistema que possua a opção de mudanças de planos de tráfego (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Alegou que o CONTRAN estabeleceu em norma própria como proceder a instalação de um Semáforo Regressivo, e que o correto seria oficiar ao órgão solicitando permissão para testar o aparelho, uma vez que não está homologado (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).;

Asseverou que empresas de trânsito tais como CET – São Paulo e BHTRANS – Belo Horizonte, já apresentaram pareceres e relatórios técnicos (Peças nº 20 a 24 do SGAP) que atestam a total ausência de segurança em locais guarnecidos por semáforos regressivos ou com qualquer tipo de temporizador, vetando por completo a utilização de tais equipamentos em seus sistemas de controle de tráfego (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

Solicitou, por fim, a exclusão deste item no edital do Pregão Presencial referido (Peça nº 11 do SGAP – cód.arq. 2112591).

II.3. B – MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

Em relação à utilização do semáforo veicular com cronômetro integrado, o gestor afirmou que não foi verificada qualquer proibição do CONTRAN quanto à comercialização do equipamento e, muito embora não haja norma expressa desse Conselho, a venda desse tipo de produto é autorizada, haja vista que é amplamente utilizado no território brasileiro (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

Argumentou que, considerando as normas de trânsito, as quais trazem regras claras quanto autorização de venda, entende que a empresa deverá apresentar, no momento da entrega, as autorizações de venda do produto expedidas pelo CONTRAN (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

Além disso, o Chefe do Departamento de Trânsito do Município afirmou, em resposta à impugnação efetivada pela Denunciante, que foram realizados estudos que comprovaram a eficácia do equipamento (Peça nº 03 do SGPA – cód.arq. 2106939).

Alegou, ainda, que atualmente são utilizados sete conjuntos semaforicos regressivos no Município, que atendem à demanda e oferecem uma experiência positiva em seu uso. (Peça nº 34 do SGAP – cód.arq. 2118178).

II.3. C – ANÁLISE

Inicialmente, é importante esclarecer qual a normatização acerca da sinalização semafórica e quem é o principal ator na regulamentação sobre o tema.

Com relação à legislação, tem-se a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A referida lei prevê a condição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN como coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo (art. 7, I).

Dentre as competências que lhe foram conferidas, tem-se a aprovação dos sinais de trânsito previstos no Anexo II da lei no prazo de trezentos e sessenta dias de sua publicação (art. 336), e a aprovação, complementação e alteração dos “dispositivos de sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito” – art. 12, XI. (O Anexo II em questão está disponível na Peça nº 25 do SGAP – cód.arq. 2112624).

Nesse contexto, o CONTRAN, por meio de sua Resolução nº 483, de 09 de abril de 2014, aprovou o “Volume V – Sinalização Semafórica” do “Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito”, documento técnico que visa à uniformização e padronização da Sinalização Semafórica, configurando-se como ferramenta de trabalho importante para os técnicos que atuam nos órgãos ou entidades de trânsito, em todas as esferas.

Esse documento é a principal referência para a sinalização semafórica e deve ser respeitado, uma vez que o CTB veda a utilização contínua de qualquer outra sinalização que não seja as previstas no seu Anexo II e em legislação complementar. Veja-se o artigo 80 do referido Código:

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

No mesmo sentido, o princípio da legalidade, previsto expressamente no item 2.2 do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (Volume V), determina que a sinalização semafórica deve estar de acordo com o CTB e com a legislação complementar.

Ao analisar o objeto da Denúncia, que se trata da previsão no Edital de instalação de semáforos veiculares com cronômetro integrado, verificou-se que não há homologação desse item no Anexo II do CTB e tampouco no Volume V do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Dessa forma, em que pese não haver proibição expressa do CONTRAN, a falta de homologação do semáforo veicular regressivo faz com que o seu uso seja possível apenas em caráter experimental e por período prefixado, sendo sujeito à eventual autorização do Conselho Nacional. É o que se depreende do artigo 80 do CTB.

A adoção dessa tecnologia sem autorização pode acarretar a responsabilização do Município por eventuais acidentes causados pelo uso desse equipamento que não se enquadra no padrão estabelecido pelo órgão máximo normativo de trânsito do país.

Ainda que o uso seja mediante autorização e com período prefixado, a previsão de instalação em 10 cruzamentos de um equipamento que somente poderia ser usado em caráter experimental opõe-se aos princípios da Administração Pública, sobretudo quanto à economicidade e eficiência, uma vez que fica subentendida uma modificação semafórica futura, que envolve novos gastos à Prefeitura Municipal.

A constatação dos gestores de que o equipamento tem sido utilizado amplamente em território nacional não comprova a legalidade de seu uso, uma vez que não é possível identificar se as cidades obtiveram a autorização do CONTRAN para instalação experimental e com período pré-definido.

Além disso, conforme apresentado na Nota Técnica 252 de 2016 da Companhia de Engenharia de Tráfego (SP), a tecnologia é difundida pelas cidades brasileiras muito mais por ingerência política do que por embasamento científico, visto que não há um consenso técnico entre os estudos realizados de que o semáforo com contagem regressiva apresenta vantagem em relação ao modelo padronizado quanto à redução do número de acidentes.

Há, ainda, críticas em relação ao semáforo regressivo relacionadas à sua incompatibilidade com os Princípios da Sinalização Semafórica de padronização, suficiência e clareza, que são previstos no item 2.2 do “Volume V – Sinalização Semafórica” do “Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito”.

Isso, porque, segundo os princípios a sinalização deve (i) seguir um padrão legalmente estabelecido e atender à regra de que situações iguais devem ser sinalizadas segundo os mesmos critérios; (ii) permitir fácil percepção do que realmente é importante, com quantidade de sinalização compatível com a necessidade; (iii) transmitir mensagens objetivas de fácil compreensão e evitar a ocorrência de informação conflitante no direito de passagem.

A instalação de semáforos regressivos em determinados cruzamentos do Município, além da falta de padronização, há um incremento de informações desnecessárias que levam os motoristas a tomarem decisões conflitantes de parar o veículo ou acelerar, podendo causar

acidentes, conforme cita a BHTRANS em manifestação acerca do tema, anexada aos autos pela Denunciante (Peças nº 22 a 24 do SGAP).

Não obstante a discricionariedade da Administração Pública de se estabelecer o objeto licitado de acordo com a conveniência e oportunidade, deve-se atentar que as aquisições e contratações de serviços devem guardar compatibilidade com a finalidade pública, respeitar o princípio da legalidade e ser o mais eficiente possível para atingir o interesse público, sob pena de serem enquadradas como desproporcionais.

Acrescenta-se, ainda, que o preço do semáforo com temporizador, licitado, ficará mais oneroso para o Município, uma vez que alguns equipamentos são acoplados ao semáforo convencional, onerando o valor final do contrato.

Por todo o exposto nesta análise, conclui-se que a previsão de aquisição do semáforo veicular com cronômetro integrado feriu o princípio da legalidade previsto no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, por não apresentar homologação junto ao CONTRAN e, portanto, desrespeitar o disposto no CTB; não representou a opção mais eficiente para atender ao interesse público, uma vez que não resta comprovada tecnicamente sua vantagem em relação aos modelos padronizados quanto à redução de acidentes; tornou o Município passível de responsabilização de eventuais acidentes decorrentes de falhas do objeto, por não respeitar as diretrizes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Dessa forma, esta Unidade Técnica conclui pela procedência do apontamento, cujos responsáveis são o Sr. Edimar Pereira do Couto, na função de Chefe do Departamento de Trânsito, que indeferiu o pedido de impugnação do edital com questionamento semelhante, quando poderia ter evitado tal irregularidade (Peça nº 03 do SGAP), e o Sr. Hedy Wilson Pinto de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, subscritor e responsável pelo Anexo I – Projeto Básico do Edital que previu a instalação do referido semáforo.

III – CONCLUSÃO

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **improcedência** dos seguintes apontamentos:

- Existência de cláusula restritiva nos requisitos de qualificação técnica do edital;
- Prazo exíguo para entrega do objeto do contrato.

E manifesta-se pela **procedência** do apontamento que se refere aos seguintes fatos:

- Utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo.

Concluiu-se que a previsão de aquisição do semáforo veicular com cronômetro integrado feriu o princípio da legalidade previsto no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, por não apresentar homologação junto ao CONTRAN e, portanto, desrespeitar o CTB; não representou a opção mais eficiente para atender ao interesse público, uma vez que não resta comprovada tecnicamente sua vantagem em relação aos modelos padronizados quanto à redução de acidentes, e tornou o Município passível de responsabilização de eventuais acidentes decorrentes de falhas do objeto, por não respeitar as diretrizes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito. Tem-se, ainda, o fato de a Administração optar pela instalação de um equipamento de maior valor e sem a eficiência comprovada, em detrimento do princípio da economicidade.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica propõe a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

2ª CFOSE, DFME, 21 de agosto de 2020.

Daniel Luis Lima e Silva

Analista de Controle Externo - TC-3269-4